



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 07 /10

REFERÊNCIA: Despacho de 19/11/09 (Processo JCDF nº 09/095413-0 e 09/085724-0)

INTERESSADO: NELY TRANSPORTES BRASÍLIA LTDA.

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração.

Senhor Coordenador,

Nely Transportes Brasília Ltda., em face de exigência formulada pela Assessoria Técnica da Junta Comercial do Distrito Federal, requer, mediante Pedido de Reconsideração: “1- que seja conhecido e presente recurso; 2- que cesse a exigência formulada; 3- que seja arquivada a alteração contratual pretendida pela recorrente.”

2. Tal exigência refere-se a 8ª alteração contratual da requerente em que foi reduzido o capital social de R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais) para R\$ 11.650.000,00 (onze milhões e seiscentos e cinquenta mil reais), cuja Cláusula Primeira – Re-ratificada da Integralização do Capital Social, deu-se nos seguintes termos:

“Neste ato, revoga-se a integralização dos imóveis abaixo descritos e dessa forma também o aumento de capital social na 6ª. (sexta), em face da não integralização dos mesmos nos cartórios competentes e também da falta de transferência dos mesmos para o patrimônio da empresa (conforme fazem provas certidões negativas em anexo), observado tais precedentes, os mesmos NUNCA chegaram a gerar direitos para a sociedade, sendo assim o ato de INTEGRALIZAÇÃO totalmente ANULADO.”

3. A par disso, a Sra. Analista acertadamente baixou o processo em exigência argumentando que:

“Não cabe retificação à cláusula do capital (integralização, tendo em nota que não houve erro).

4. Os arts. 1.082 e 1.083 do Código Civil asseguram o direito da sociedade reduzir seu capital social, mediante a correspondente alteração do contrato, com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir do seu registro no órgão próprio.

5. O Código Civil contempla duas formas de redução do capital social: I- depois de integralização, se houver perdas irreparáveis; II- se excessivo em redação ao objeto da sociedade (art. 1.082).

6. No presente caso, trata-se de uma situação concreta em que mediante a 6ª alteração contratual a empresa requerente aumentou e integralizou seu capital social com bens imóveis devidamente registrada na JCDF em 27.02.2007, protocolo nº 06/06596-2.

7. A Cláusula Primeira da referida alteração contratual tem esta redação:

“CLAUSULA PRIMEIRA
RE-RATIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social da referida, descrito na 5º (QUINTA) alteração contratual conforme cláusula primeira, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob nº 20060650710, Protocolo 06/065071-0 em 20/12/2006, passa a ser RE-RATIFICADA NO SEU TEXTO, onde citava que o capital social seria aumentado com lucros acumulados, ficando assim alterando para o seguinte:

O capital social que era de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), dividido em 3.000.000 (três milhões) cotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional do país, neste ato passa a ser de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), dividido em 25.000.000 (vinte e cinco milhões) cotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo re-ratificado e integralizado da seguinte forma:

ITENS ABAIXO DISCRIMINADOS:

ORD	DESCRIMINAÇÃO	VALOR
ALTERAÇÃO 4º	REFERENTE AO CAPITAL SOCIAL DA 4º ALTERAÇÃO DEVIDAMENTE REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL SOB Nº 20060264110 NO DIA 21/06/2006	3.000.000,00
01	REFERENTE AOS IMÓVEIS CITO: LOTES Nº 09 TRECHO 01 CONJUNTO A, STRC/SUL BRASÍLIA-DF	170.000,00
02	REFERENTE AOS IMÓVEIS CITO: LOTES Nº 08 TRECHO 01 CONJUNTO A, STRC/SUL BRASÍLIA-DF	170.000,00
03	REFERENTE AOS IMÓVEIS CITO: FAZENDA PASSA QUATRO, FAZENDA OLIVEIRA, FAZENDA ESTRELA DA MANHÃ, FAZENDA RANCHO ESTRELA I, II, III, IV e VII NO MUNIPIO DE SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO-GO	908.463,16

04	RESERVA DE REAVALIAÇÃO REFERENTE AOS IMÓVEIS CITO: LOTES Nº 08 e 09 TRECHO 01 CONJUNTO A, STRC/SUL BRASÍLIA-DF TENDO UM AUMENTO DE:	3.400.000,00
05	RESERVA DE REAVALIAÇÃO REFERENTE AOS IMÓVEIS CITO: FAZENDA PASSA QUATRO, FAZENDA OLIVEIRA, FAZENDA ESTRELA DA MANHÃ, FAZENDA RANCHO ESTRELA I, II, III, IV e VII NO MUNIPIO DE SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO-GO TENDO UM AUMENTO DE:	10.701.536,84
06	CONTA LUCROS ACUMULADOS	6.650.000,00
	TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	25.000.000,00

...”

8. Como se observa pelas disposições da 6ª alteração contratual, trata-se de um instrumento válido, legalmente registrado na Junta Comercial, não cabendo, agora, a interessada argumentar que “sendo os fatos e a real situação, **cabe perfeitamente apenas a anulação do que foi disposto em contrato**, não cabendo nesse caso concreto, a redução do capital social, tendo em vista que ele nunca passou para o plano material, ficando apenas na esfera contratual.”

9. Com efeito, é perfeitamente legal a redução de capital social em razão dos motivos previstos no Código Civil, mediante alteração contratual e respeitando os trâmites anunciados no art. 1.083. O que não cabe é simplesmente requerer a revogação de cláusula contratual argumentando que “os mesmos **NUNCA chegaram a gerar direitos para a sociedade, sendo assim o ato de INTEGRALIZAÇÃO totalmente NULO.**”

10. Isso posto, opino pela manutenção da exigência.

Brasília, de janeiro de 2010.

SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10.
Encaminhe-se à Junta Comercial do Distrito Federal.

Brasília, de janeiro de 2010.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC